



LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

Autoria: Poder Executivo Municipal

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 078, DE 24 DE MAIO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso IX do art. 7º da Lei Complementar nº 078, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 7º.

IX - a preservação, conservação e recuperação do solo, dos rios, das áreas de preservação permanente, do cerrado e as demais formas de vegetação existente na bacia hidrográfica amazônica e sub-bacia hidrográfica do Rio Sangue no território municipal." (NR)

Art. 2º. O *caput* do art. 57 da Lei Complementar nº 078, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. É vedado sob qualquer hipótese o sobrevôo de aeronaves de aviação agrícola delimitado por uma distância não inferior a 1.000 (mil) metros das construções, empreendimentos e habitações do perímetro urbano da cidade de Campo Novo do Parecis". (NR)

Art. 3º. O § 1º e o § 2º do art. 67 da Lei Complementar nº 078, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67.

§ 1º. No perímetro urbano, os depósitos de agrotóxicos deverão ser construídos de acordo com as normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA/MT.

§ 2º. Os depósitos de agrotóxicos já instalados na data da publicação desta lei se adequarão às exigências estabelecidas no parágrafo anterior." (NR)



Art. 4º. O art. 88 da Lei Complementar nº 078, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. Serão definidos por legislação específica os critérios de proteção das atividades e do patrimônio ambiental municipal abaixo relacionado:

- I - os rios;
- II - os córregos e lagos naturais;
- III - os ecossistemas no meio rural;
- IV - as áreas verdes, públicas ou privadas, os parques, as praças já existentes e as criadas pelo Poder Público e por projetos de loteamento;
- V - a utilização do solo rural e urbano;
- VI - as áreas alagadiças;
- VII - a atividade industrial;
- VIII - a atividade agrícola;
- IX - a coleta e o destino final do lixo;
- X - o esgotamento sanitário e a drenagem;
- XI - a arborização urbana." (NR)

Art. 5º. O art. 93 da Lei Complementar nº 078, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. As empresas siderúrgicas, metalúrgicas e secadores à base ou que sua produção dependa de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, ou ainda a aquisição de terceiros devidamente licenciados pelos órgãos competentes." (NR)

Art. 6º. O § 6º do art. 132 da Lei Complementar nº 078, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132.

§ 6º. No Licenciamento Ambiental em áreas de posse será exigida a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - certidão administrativa fornecida pelo órgão competente;*
- II - certidão administrativa fornecida pelo órgão competente ou escritura possessória lavrada em cartório reconhecida pelos confinantes, juntamente com a comprovação do pedido de regularização fundiária, junto ao órgão estadual ou federal;*
- III - contrato particular entre as partes com assinatura dos confinantes." (NR)*

Art. 7º. A Lei Complementar nº 078, de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art.132-A:



" Art. 132-A. Imediatamente após o deferimento da licença ambiental, é obrigatória a instalação no empreendimento, pelo requerente, em local de fácil acesso visual, de placa informativa, onde conste, no mínimo:

I - a natureza do empreendimento;

II - o nome ou a razão social do empreendedor;

III - o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - o número da licença ambiental e a sua validade.

Parágrafo único. O formato e as características da placa de que trata este artigo serão definidas pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente. "

Art. 8º. O caput do art. 152 da Lei Complementar nº 078, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.152. Os proprietários de imóveis que contenham árvores ou associações vegetais relevantes e que tenham reserva legal comprovada no Cadastro Ambiental Rural-CAR, poderão, à título de estímulo e preservação, receber benefício fiscal, na forma de lei específica". (NR)

Art. 9º. Ficam alterados o caput dos incisos VII e XXVII e acrescido inciso XXVIII ao art. 166 da Lei Complementar nº 078, de 2017, da seguinte forma:

"Art. 166.

VII - descumprir, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes e responsáveis diretos por aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais; (NR)

XXVII - sobrevoar com aeronaves de aviação agrícola sobre a área delimitada por uma distância não inferior a 1.000 (mil) metros das construções, empreendimentos e habitações do perímetro urbano da cidade de Campo Novo do Parecis/MT; (NR)

XXVIII - deixar de fixar a placa informativa de licenciamento ambiental de que trata o art. 132-A deste Código, ou fixá-la em local que não esteja visível.

Pena: incisos I e II do art.160 desta Lei. "

Art. 10. O caput do art. 173 da Lei Complementar nº 078, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173. O infrator poderá apresentar defesa prévia, pessoalmente ou através de advogado ou engenheiro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação." (NR)



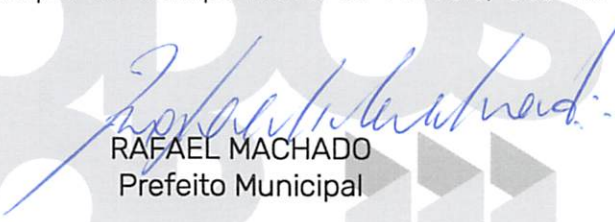
Art. 11. O caput do art. 177 da Lei Complementar nº 078, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177. Da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico ou Coordenador de Meio Ambiente caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação da decisão proferida, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA." (NR)

Art. 12. Ficam revogados o § 6º do art. 55, § 4º do art. 173 e § 1º do art. 176 da Lei Complementar nº 078, de 2017.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 26 dias do mês de setembro de 2019.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no Portal da Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.


GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração


Deisi Kolling
Advogada
Portaria Nº 79/2013

Art. 19. O Poder Executivo Municipal está autorizado a regulamentar a presente Lei, definindo ações específicas e procedimentos administrativos de tramitação e análise dos processos de Regularização Fundiária Urbana (Reurb).

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 09 dias do mês de outubro de 2019.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no Portal da Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

Secretário Municipal de Administração

**FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
CAMPO NOVO DO PARECIS - MT
PORTARIA 207/2019/FUNSEM**

PORTARIA Nº 207/2019

"Dispõe sobre a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do Sr. WALTER ALENCAR DE SOUZA".

O Diretor Executivo do FUNSEM - Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 14 e 15, §2º, ambos da Lei Municipal nº 1.170/2007, de 09 de maio de 2007.

Resolve:

Art. 1º Conceder prorrogação do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** em favor do servidor **Sr. WALTER ALENCAR DE SOUZA**, efetivo no Cargo de AGENTE DE FISCALIZACAO, matrícula 24, lotado na SECRET. MUN. DE FINANÇAS, com vencimentos integrais, a partir de 09/10/2019 e término em 06/01/2020, conforme processo administrativo nº 2019.05.16634R9 - **FUNSEM**, até posterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de **09 de outubro de 2019**, revogadas as disposições em contrário.

Registre, publique e cumpra-se.

Campo Novo do Parecis – MT, 10 de Outubro de 2019.

WILSON LEAL MIRANDA

Diretor Executivo/Gestor Financeiro

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.**

Autoria: Poder Executivo Municipal

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 078, DE 24 DE MAIO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso IX do art. 7º da Lei Complementar nº 078, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 7º.

IX - a preservação, conservação e recuperação do solo, dos rios, das áreas de preservação permanente, do cerrado e as demais formas de vegetação existente na bacia hidrográfica amazônica e sub-bacia hidrográfica do Rio Sangue no território municipal." (NR)

Art. 2º. O caput do art. 57 da Lei Complementar nº 078, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. É vedado sob qualquer hipótese o sobrevôo de aeronaves de aviação agrícola delimitado por uma distância não inferior a 1.000 (mil) metros das construções, empreendimentos e habitações do perímetro urbano da cidade de Campo Novo do Parecis". (NR)

Art. 3º. O § 1º e o § 2º do art. 67 da Lei Complementar nº 078, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67.

§ 1º. No perímetro urbano, os depósitos de agrotóxicos deverão ser construídos de acordo com as normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA/MT.

§ 2º. Os depósitos de agrotóxicos já instalados na data da publicação desta lei se adequarão às exigências estabelecidas no parágrafo anterior." (NR)

Art. 4º. O art. 88 da Lei Complementar nº 078, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. Serão definidos por legislação específica os critérios de proteção das atividades e do patrimônio ambiental municipal abaixo relacionado:

I - os rios;

II - os córregos e lagos naturais;

III - os ecossistemas no meio rural;

IV - as áreas verdes, públicas ou privadas, os parques, as praças já existentes e as criadas pelo Poder Público e por projetos de loteamento;

V - a utilização do solo rural e urbano;

VI - as áreas alagadiças;

VII - a atividade industrial;

VIII - a atividade agrícola;

IX - a coleta e o destino final do lixo;

X - o esgotamento sanitário e a drenagem;

XI - a arborização urbana." (NR)

Art. 5º. O art. 93 da Lei Complementar nº 078, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. As empresas siderúrgicas, metalúrgicas e secadores à base ou que sua produção dependa de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, ou ainda a aquisição de terceiros devidamente licenciados pelos órgãos competentes." (NR)

Art. 6º. O § 6º do art. 132 da Lei Complementar nº 078, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132.

§ 6º. No Licenciamento Ambiental em áreas de posse será exigida a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - certidão administrativa fornecida pelo órgão competente;

II - certidão administrativa fornecida pelo órgão competente ou escritura possessória lavrada em cartório reconhecida pelos confinantes, juntamente com a comprovação do pedido de regularização fundiária, junto ao órgão estadual ou federal;

III - contrato particular entre as partes com assinatura dos confinantes." (NR)

Art. 7º. A Lei Complementar nº 078, de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 132-A:

" Art. 132-A. Imediatamente após o deferimento da licença ambiental, é obrigatória a instalação no empreendimento, pelo requerente, em local de fácil acesso visual, de placa informativa, onde conste, no mínimo:

I - a natureza do empreendimento;

II - o nome ou a razão social do empreendedor;

III - o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - o número da licença ambiental e a sua validade.

Parágrafo único. O formato e as características da placa de que trata este artigo serão definidas pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente. "

Art. 8º. O caput do art. 152 da Lei Complementar nº 078, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152. Os proprietários de imóveis que contenham árvores ou associações vegetais relevantes e que tenham reserva legal comprovada no Cadastro Ambiental Rural-CAR, poderão, à título de estímulo e preservação, receber benefício fiscal, na forma de lei específica". (NR)

Art. 9º. Ficam alterados o caput dos incisos VII e XXVII e acrescido inciso XXVIII ao art. 166 da Lei Complementar nº 078, de 2017, da seguinte forma:

"Art. 166.

VII - descumprir, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes e responsáveis diretos por aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais; (NR)

XXVII - sobrevoar com aeronaves de aviação agrícola sobre a área delimitada por uma distância não inferior a 1.000 (mil) metros das construções, empreendimentos e habitações do perímetro urbano da cidade de Campo Novo do Parecis/MT; (NR)

XXVIII - deixar de fixar a placa informativa de licenciamento ambiental de que trata o art. 132-A deste Código, ou fixá-la em local que não esteja visível.

Pena: incisos I e II do art. 160 desta Lei. "

Art. 10. O caput do art. 173 da Lei Complementar nº 078, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173. O infrator poderá apresentar defesa prévia, pessoalmente ou através de advogado ou engenheiro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação." (NR)

Art. 11. O caput do art. 177 da Lei Complementar nº 078, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177. Da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico ou Coordenador de Meio Ambiente caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação da decisão proferida, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA." (NR)

Art. 12. Ficam revogados o § 6º do art. 55, § 4º do art. 173 e § 1º do art. 176 da Lei Complementar nº 078, de 2017.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 26 dias do mês de setembro de 2019.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no Portal da Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL RESOLUÇÃO CMDCA Nº 146/2019 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 146/2019 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições, fundamentado na Lei Federal nº 8.069/90 e na Lei Municipal Nº 2076/2015, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na Reunião Ordinária do dia 10 de Outubro de 2019, dispõe sobre os assuntos:

CONSIDERANDO:

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 de 13 de Julho de 1990; Resolução do Conanda nº 137 de 21 de Janeiro de 2010; Lei Municipal Nº 2.076 de 23 de Abril de 2015 – que dispõe sobre as deliberações dos recursos do FMDCA; Deliberação da Reunião Ordinária deste Conselho, realizada em 10 de outubro de 2019 na Ata nº 127/2019.

RESOLVE:

Art. 1º - **APROVAR** as prestações de contas dos recursos movimentados no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, conta corrente 152-6 do período de Maio a Agosto/2019.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Verde-MT, 10 de Outubro de 2019.

Viviane Modesto Ribeiro Lorenz

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES AVISO DE TOMADA DE PREÇO

AVISO DE TOMADA DE PREÇO Nº 013/2019

A Prefeitura Municipal de Campo Verde, através da Comissão Permanente de Licitação, torna pública a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DO CENTRO MULTIUSO NO ASSENTAMENTO SANTO ANTÔNIO DA FARTURA**, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS nº 013/2019, dia 31 de OUTUBRO de 2019 às 08:30 horas**, na sede da Prefeitura Municipal de Campo Verde. Edital através do site: www.campoverde.mt.gov.br. Para esclarecimentos: e-mail compras@campoverde.mt.gov.br ou telefone (66) 3419-1244. Em conformidade com a legislação vigente.

Campo Verde, 10 de outubro de 2019.

Ana Carolina Sant'Ana Braga

Presidente da CPL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL RESOLUÇÃO CMDCA Nº 147/2019 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 147/2019 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições, fundamentado na Lei Federal nº 8.069/90 e na Lei Municipal Nº 2076/2015, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na Reunião Ordinária do dia 10 de Outubro de 2019, dispõe sobre os assuntos:

CONSIDERANDO: